



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005240-08.2024.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante JAIME SANTOS FERNETTE, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram o reexame necessário. Deram provimento ao opelo do obreiro. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005240-08.2024.8.26.0132

Apelante: Jaime Santos Fernetete

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – Inss

Comarca: Catanduva – 1ª Vara Cível

Voto nº 36.093 – J.V.

ACIDENTE DO TRABALHO – ABSTENÇÃO RECURSAL POR PARTE DO INSS (VENCIDO) – DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE CONCORDÂNCIA COM A DECISÃO SINGULAR – DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA QUE EXPRESSA ENTENDIMENTO COINCIDENTE COM A MANIFESTAÇÃO DO INSS – ART. 496, § 4º, IV, DO CPC.

TERMO INICIAL – AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO DESDE O DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA QUE LHE DEU ORIGEM – TEMA Nº 862/STJ.

Reexame necessário não conhecido. Apelo do obreiro provido.

Trata-se de ação acidentária movida por obreiro alegando ter sofrido acidente típico, em 19.01.2016, com trauma compressivo na perna esquerda. Desta forma, teria sofrido redução em sua capacidade para o trabalho, fazendo jus à percepção de benefício acidentário.

Sobreveio aos autos proposta de acordo judicial formulada pelo INSS (fls. 243/247). O autor manifestou desinteresse em entabular o acordo com a autarquia (fl. 301).

A ação foi julgada parcialmente procedente, condenando o INSS à implantação de auxílio-acidente, a partir da data em que ajuizada a demanda (11/07/2024), além do pagamento de abono anual, parcelas em

atraso, com juros e correção monetária, e honorários advocatícios, arbitrados em R\$1.500,00. Por fim, os efeitos da tutela foram antecipados para determinar a imediata implantação da prestação, sob pena de multa diária de R\$100,00 (fls. 303/314).

O INSS manifestou desinteresse na interposição de recurso voluntário e defendeu a desnecessidade de remessa dos autos para fins de reexame necessário (fls. 335/336). Ademais, informou ter implantado o benefício acidentário, em atendimento ao que determinado na r. sentença a título de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 337/341).

Irresignado, apela o requerente buscando a reforma da r. sentença, para que o auxílio-acidente seja concedido desde a cessação do auxílio-doença NB 91/613.196.433-9, nos termos do que preceitua o art. 86 da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal (fls. 324/328).

O recurso não foi respondido (fl. 347 – certidão). A decisão não foi submetida ao reexame necessário.

É o relatório.

De início, cumpre observar que, embora a sentença tenha sido desfavorável ao INSS, a remessa dos autos ao tribunal para duplo grau de jurisdição revelaria aparente contradição ao disposto no art. 496, §4º, inciso IV, do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo

efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

(...)

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.”

Isto porque, o entendimento firmado na sentença inequivocamente coincide com o posicionamento da autarquia, consolidado na manifestação de expressa concordância do INSS com a decisão do juízo “*a quo*”, que concedeu ao autor o benefício acidentário cabível.

Assim, considerando-se os limites da devolutividade do reexame necessário, que se restringe à parte da sentença que foi desfavorável ao ente público, a concordância plena e irrestrita por parte da autarquia demonstra ser dispensável a confirmação da sentença por este tribunal.

Neste sentido é o posicionamento do C. STJ:

“Como se vê, malgrado o atual Código de Processo Civil não tenha abolido a remessa necessária, reduziu, consideravelmente, o âmbito de sua aplicação, dispensando-a nas situações em que haja entendimento consolidado em súmulas dos Tribunais Superiores, em processos julgados

pelo rito de repetitivos ou em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, e também nas hipóteses em que não se alcança o valor mínimo que foi elevado pelo novo Código para submissão das sentenças condenatórias proferidas em face das Fazendas Públicas, ou seja, naquelas em que se verifica baixo impacto econômico ao Poder Público.

Essa mitigação das hipóteses de incidência da remessa mostra-se salutar, já que atualmente não mais subsistem as razões históricas que justificaram a instituição do chamado recurso de ofício, seja porque o magistrado de primeiro grau de há muito deixou de ter poderes excessivos, sujeitando-se a uma série de controles e recursos, seja porque os entes públicos contam com estrutura jurídica de qualidade e capacidade técnica suficientes para definir o que deve ou não ser objeto de recurso voluntário.

Daí porque o cabimento da remessa necessária deve ser interpretado, atualmente, de maneira mais restritiva, observando os limites do novo regramento processual, que decorrem da clara opção do legislador pela preponderância dos princípios da eficiência e da duração razoável do processo, consagrado no art. 5º, LXXVIII, da CF, e no art. 4º, do CPC/2015, buscando a agilidade da prestação jurisdicional e a racionalização dos recursos humanos e financeiros do Poder Judiciário, com significativos avanços

qualitativos e de celeridade no julgamento das irresignações recursais voluntariamente apresentadas pelos interessados.

Não se deve perder de vista, ainda, a corroborar o entendimento acima mencionado, que tal instituto é prerrogativa dos entes públicos que excepciona o princípio da isonomia, e que, como tal, demanda interpretação restritiva.

Nesse contexto, impõe-se o não conhecimento da presente remessa necessária, com fundamento no art. 496, § 3º, III, do CPC.

Isso porque o conteúdo econômico obtido nesta demanda é manifestamente inferior ao limite mínimo estabelecido no referido dispositivo” (AREsp 2380127, Rel. Ministro Benedito Gonçalves. J. 2.2.2024).

Diante disto, impõe-se o não conhecimento da presente remessa necessária, com fulcro no art. 496, § 4º, IV, do CPC.

O recurso do obreiro, por sua vez, merece admissão e acolhimento.

Pois bem, afirma o segurado, na inicial, ter sofrido acidente típico, em 19.01.2016, ocasião em que foi atropelado por uma máquina empilhadeira, causando-lhe trauma compressivo no membro inferior esquerdo. Desta forma, teria sofrido redução em sua capacidade para o

trabalho, fazendo jus à percepção de benefício acidentário.

Houve a emissão de CAT pelo empregador (fl. 14), Notificação de Acidente do Trabalho pelo CEREST (fls. 15/16) e foi lavrado Boletim de Ocorrência a fim de registrar a ocorrência do evento (fls. 17/20). Outrossim, foi concedido o auxílio-doença acidentário NB 91/613.196.433-9, que perdurou entre 04.02.2016 e 31.03.2017 (fl. 155).

Realizada a perícia médica oficial (fls. 229/236), o *expert*, valendo-se dos exames físico e complementares coligidos aos autos, constatou o seguinte quadro de saúde:

"Osteoarticular – redução da mobilidade do tornozelo esquerdo, ausência de deformidades articulares, ausência de sinais de instabilidade articular, sinal de Laségue modificado negativo, hipotrofia do membro inferior esquerdo, testes para epicondilite medial e lateral negativos, ausência de pontos-gatilhos ativos e extremidades sem edemas" (fl. 231).

Em seguida, reconheceu o nexo causal infortunistico entre o evento reportado na inicial e as alterações percebidas, consignando, ainda, que o autor é portador de sequela definitiva redutora de mobilidade no tornozelo esquerdo – a qual, embora não o incapacite totalmente para o labor, torna mais árdua a execução de suas atividades habituais (fl. 232).

Concluiu, então, que:

"Há incapacidade parcial e permanente para suas funções habituais.

Há nexos com trabalho.

Há consolidação das lesões, em 31/3/2017, quando cessou o auxílio-doença (fl. 232, destaques nossos).

As partes tiveram ciência do laudo, mas não foram apresentados elementos técnicos que infirmassem a conclusão pericial. Inclusive, como dito mais acima, a autarquia ofereceu proposta de acordo judicial, recusada pelo autor.

Seguindo a conclusão técnica, o MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido da ação, concedendo à parte requerente o benefício de auxílio-acidente, a contar da data da propositura da demanda.

Quanto ao termo inicial do benefício, o apelo do autor merece provimento.

De acordo com recente orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmada no julgamento do tema 862, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, nos moldes do art. 86, §2º, da Lei 8.213/91; inexistente a prévia concessão de tal benefício, o termo inicial deverá corresponder à data do requerimento administrativo. Inexistentes o auxílio-doença e o requerimento administrativo, o auxílio-acidente tomará por termo inicial a data da citação.

Tornando à espécie, extrai-se dos autos que o segurado percebeu, pelas mesmas sequelas em debate, o auxílio-doença acidentário NB 91/613.196.433-9, cessado em 31.03.2017. Desta forma, considerando o reconhecimento pericial de que aquelas moléstias causaram incapacidade parcial e permanente, o auxílio-acidente é devido desde 01.04.2017, dia seguinte à cessação do benefício temporário concedido pelas lesões ora examinadas, em estrita observância ao § 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91 e Tema nº 862, respeitada a prescrição quinquenal.

Ademais, ao desígnio de corroborar com a conclusão exarada no parágrafo supra, nota-se que o jurisperito atribuiu taxativamente como data de consolidação das sequelas o dia 31.03.2017 (fl. 233).

É de rigor, pois, a alteração da DIB, provido o apelo autoral.

Pelo exposto, NÃO SE CONHECE do reexame necessário e DÁ-SE PROVIMENTO ao apelo do obreiro, nos termos supra.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator